

ACÓRDÃO Nº 96

Feito

: Processo Nº 446/91 - TCE/ACRE

Interessado : VANDA COÊLHO DE SÁ,

Responsável pelo Setor de Contabilidade

FUNBESA.

Relator

: Conselheiro ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Assunto

: Prestação de Contas da FUNBESA, exercício de

1989 .-

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO BEM ESTAR SOCIAL DO ACRE - "FUNBESA", exercício de 1989 - decide o Tribunal de Contas do Estado do Acre pela sua competência para julgar prestações de contas relativas a 1989 e, pela irregularidade das contas da FUNBESA.

da

DE ON ELECTION OF THE PROPERTY. istos, relatados e discutidos os autos do Proces so Nº 445/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contes do Letado poo Acres por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, para considerar este Tribunal de Contas competente para julgar contas do exercício financeiro de 1989 e declarar IRREGULAR as contas da FUNBESA do exercício de 1989.

> Sala das Sessões do Bribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco-Ac, 19 de seterbro/de/1991.

Cons. ISNARD BASTO Vice-Presidente e Relator

Ful presente:

Procurador-Chefe do M.P.E.

A C G R D A O Rº 36 12 co : Processo Nº 466/91 - TCE/AURIC Rucressado : VALDA CUPLIO DE SÁ.

The Charles States of the Stat

and the second of the second o

ESTADO DO AU . 7

ESTADO DO AU

Sacro ária o Flenário

ing and

i 201aA. utob Sinobinosis-e .

TO STATE OF THE ST

W of strain and the series



PROCESSO Nº 446/91.-

# RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, Re lator: "Encaminhado através de OF/Nº 0068/91, datado de 19. 03.91, subscrito pelo Responsável pelo Setor de Contabilidade, a este Tribunal a Prestação de Contas da FUNBESA, exercício de 1989, objeto de análise por parte do Economista Hélio Pereira do Amaral, que apresentou Relatório de fls. 85/90, em que se destada a não observação correta das exigências da Lei 4.320/64 e a necessidade da Fundação promover imediato treinamento ao pessoal responsável pela área financeira e orçamentária.

Opinou também no processo o Auditor José da Fonseca Araújo que ofereceu Relatório de fls. 90, baseado no parecer técnico, opina no sentido de que a presente Prestação de Contas não atende aos requisitos necessários para merecer aprovação por parte deste Tribunal.

O Ministério Público Especial em Parecer da lavra do ilustre Dr. Fernando de Oliveira Conde, inicialmente con corda que as peças e documentos da Prestação de Contas não obedeceram às normas prescritas 101 a 105, da Lei 4.320/64, ra tificando várias incorreções de ordem técnica, entretanto ale ga que o TCE somente foi instalado e começou a funcionar setembro de 1989 e entende que esta Corte não tem a necessária competência para examinar e decidir fracionadamente sobre todo um exercíico. Julgando-se as contas estaríamos desconhecendo os princípios da unidade e da anualidade que devem ser considerados nos procedimentos orçamentários e financeiros previstos no art. 2º da Lei nº 4.320/64. Recomenda entretanto seja a FUNBESA orientada no sentido de treinar seu pessoal na feitura da Prestação de Contas e que, na de 1990, obedeça ao



# CONSIDERAÇÃO E VOTO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite , Relator: "CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do emérito Dr. Fernando de Oliveira Conde, alega que o TCE somente foi instalado e começou a funcionar em setembro de 1989, razão pela qual entende que esta Corte de Contas não tem a necessária competência para examinar e decidir fracionadamente sobre todo o exercício, e assim procedendo estaríamos desconhecendo os princípios da unidade e da anualidade que devem ser considerados nos procedimentos orçamentários e financeiros previstos no art. 2º, da Lei Nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que os princípios aventados da unidade e anualidade referem-se única e exclusivamente à Lei de Orçamento, em que este deve constituir-se em uma só peça, compreendendo as receitas e as despesas do exercício, de modo a demonstrar, pelo confronto das duas somas, se há equilíbrio, saldo ou déficit e a periodicidade deve referir-se a um período limitado de tempo, em que são feitas as previsões de receitas e despesas, propiciando ampla ação fiscalizadora;

CONSIDERANDO que FERRARA favorece a teoria segundo a qual tempus regit actum, que assim conceitua: "Todo fato jurídico, seja acontecimento causal ou ato jurídico, está regulado tanto em suas condições de forma como de substância, como em todos os efeitos passados, presentes e futuros, pela lei vigente no tempo em que o ato foi juridicamente consumado, a não ser que a lei nova queira, em maior ou menor grau, limitar a eficácia do antigo ordenamento jurídico." (Hermes Lima em Introdução à Ciência do Direito, fls. 144/145, 29º Edição, Editora Biblioteca Jurídica Freitas Bastos);

CONSIDERANDO que estamos analisando balanço com base em 31.12.89;

CONSIDERANDO que o Tribunal foi instalado em setembro



CONSIDERANDO que "toda atuação dos Tribunais de Contas deve ser a posteriori, não tendo apoio constitucional qualquer controle prévio sobre atos ou contratos da Administração direta ou indireta, nem sobre a conduta de particulares que tenham gestão de bens ou valores públicos, salvo as inspeções e auditorias in loco, que podem ser realizadas a qualquer tempo" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, fls. 602, 14% edição, Editora Revista dos Tribunais);

CONSIDERANDO que " o controle externo será exercido pela Assembléia Legislativa, com auxílio de Tribunal de Contas (art. 86,§1º da Emenda Constitucional nº 17/87);

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 17/87, que cria o TCE e dá outras providências em seu art. 88, § 9º, "A" e "B", in verbis: "§ 9º - A partir da data da instalação do Tribunal de Contas ficam atribuidas e a ele incorporados: a) Todos os bens móveis e imóveis, serviços e respectivo pessoal ativo e inativo da Auditoria Geral de Contas do Estado; b) Até que seja instalado o Tribunal de Contas do Estado, a Auditoria Geral de Contas do Estado, a Funções previstas em Lei e em seu regimento."

CONSIDERANDO que "ao Tribunal de Contas, órgão integrante do controle externo, compete-lhe o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, a apreciação das Contas do Governador do Estado, dos Prefeitos e das Câmaras Municipais" (Art. 27, da Lei Complementar nº 25, de 14.09.89, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas no desempenho de suas funções, a realização de exames gerais ou parciais em repartições públicas, órgãos ou serviços autônomos de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à Administração pública estadual ou municipal o fin de avenirar



recursos das unidades administrativas e determinar a regularização (art. 30, inciso V, da Lei Complementar nº 25, de 14.09.89);

CONSIDERANDO que "o controle externo sob a responsabilidade da Assembléia Legislativa, será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: fiscalizar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual" (art. 61 - inciso II, da Constituição do Estado do Acre, promulgada em 03.10.89);

CONSIDERANDO que "a prestação de contas de todo e qualquer administrador e gestor de dinheiros e bens públicos é princípio de moralidade administrativa, pelo que nenhum agente responsável pode escusar-se ou opor-se às verificações necessárias, pelo órgão competente, que é o Tribunal de Contas, pois somente pelo acompanhamento da efetivação da despesa, no uso do poder de inspeção concomitante é que se chegará ao verdadeiro controle da moralidade administrativa, na feliz expressão de Seabra Fagundes "Estudos e Pareceres de Direito Público, de Hely Lopes Meirelles, vol. 05, fls. 271/272, Editora Revista dos Tribunais";

CONSIDERANDO que instituto 110 da prescrição administrativa encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre o administrador Administração e entre esta e seus servidores" e o entendimento de que "quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição ações pessoais contra a Fazenda Pública (Decreto 20.910/32).



174)". Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, fls. 580, 14ª edição, Editora Revista dos Tribunais;

CONSIDERANDO que a FUNBESA ao apresentar sua prestação de contas, exercício de 1989, não fez juntada dos documentos exigidos pela Lei nº 4.320/64, impossibilitando uma análise criteriosa por parte desta Corte,

VOTO por considerar competente este Tribunal de Contas para julgar prestações de contas relativas a 1989, além de considerar irregular a presente prestação de contas.

# DECISÃO:

Conforme consta na papeleta de julgamento de fl. 106, a decisão é a seguinte:

"Decidiu-se acolher o voto do Conselheiro Relator, que considera este Tribunal de Contas competente para julgar prestações de contas relativas a 1989 e, via de consequência, pela irregularidade das Contas da FUNBESA, do exercício de 1989. Unânime".--

Presidiu a sessão o Conselheiro José Eugênio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do eminente Relator, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, Marciliano Reis Fleming, Hélio Saraiva de Freitas, José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro. Presente o Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Ministério Público Especial.

Ecilda Aravin de Freilas Secretário do Plenário